



TC-005138.989.19-9

VOTO

A Câmara atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "a", da Lei Complementar nº 101/00 (6% da RCL)² eis que as despesas com pessoal e reflexos atingiram 1,29% (R\$ 1.200.176,37) da Receita Corrente Líquida.

Despendeu o órgão, também, 41,08% da transferência recebida no período com folha de pagamento, em cumprimento ao limite imposto pelo § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, introduzido pela EC 25³.

Da mesma forma, o total de gastos do Legislativo alcançou 2,29% do somatório das receitas tributárias e transferências realizadas no exercício anterior, abaixo do máximo correspondente aos 7% estabelecidos pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁴.

² **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver.

³ **Art.29-A (...)**

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

⁴ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A Fiscalização verificou, ainda, esborreito recolhimento dos encargos sociais incidentes no período.

Regulamentado nos termos do artigo 31 da Constituição Federal⁵, o Controle Interno, cuja responsável é servidora efetiva, expediu regularmente os relatórios periódicos. Todavia, pertinente que tais documentos elaborados pela Controladora demonstrem uma análise mais completa dos itens por ela fiscalizados, evitando-se excessiva automatização e padronização das informações apresentadas.

A Edilidade cumpriu as normas constitucionais e legais relacionadas à transparência, procedendo, notadamente, à criação do Serviço de Informação ao Cidadão e à publicação do Relatório de Gestão Fiscal, dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Por outro lado, a equipe de inspeção censurou o elevado montante devolvido à Prefeitura Municipal (R\$ 1.053.699,18⁶),

transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

⁵ **Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

⁶

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	% Repasse	Devolução	% Devolução
2015	R\$ 1.653.200,00	R\$ 1.653.200,00	R\$ -		R\$ 161.351,98	9,76%
2016	R\$ 1.980.000,00	R\$ 1.980.000,00	R\$ -		R\$ 479.487,23	24,22%
2017	R\$ 2.300.000,00	R\$ 2.300.000,00	R\$ -		R\$ 1.079.477,53	46,93%
2018	R\$ 2.300.000,00	R\$ 2.300.000,00	R\$ -		R\$ 903.821,72	39,30%
2019	R\$ 2.414.000,00	R\$ 2.414.000,00	R\$ -		R\$ 1.053.699,18	43,65%
2020	R\$ 2.536.000,00					



equivalente a 43,65% dos repasses recebidos. Em suas justificativas, a Responsável afirma que procedeu à restituição desse valor em razão de acordo com o Executivo, a quem coube a construção de nova sede para o Legislativo, tendo por contrapartida a economia de recursos financeiros, com a conseqüente devolução de duodécimos ao final do exercício.

Conforme bem explicitou o d. MPC, nada obsta que a Prefeitura, com recursos próprios, adquira ou construa edificação para abrigar o Parlamento local. Entretanto, o procedimento adotado – majoração de duodécimos para devolução ao final do ano como medida compensatória – mostra-se inadequado e onera em dobro o erário, pois além da necessidade de prever recursos em seu orçamento para realização da obra, a Administração Municipal repassou à Câmara elevado montante, o qual permaneceu sem utilização durante o exercício.

Nesse contexto, cabível **advertência** à Origem para que abstenha-se de prosseguir com o arranjo supramencionado e aprimore a elaboração das peças de planejamento, a fim de que reflitam as reais necessidades do órgão.

O quadro de pessoal, composto por oito cargos ocupados, dos quais sete efetivos, mostrou-se adequado e compatível com o porte do Município (34.226 habitantes):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	7	8	6	7	1	1
Em comissão	1	1	1	1		
Total	8	9	7	8	1	1
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

No entanto, houve pagamento de abono aniversário e 14º salário, com fundamento, respectivamente, nas Leis Municipais nº 2.393/08 e 3.071/18 (evento 13.13). Tais vantagens deixaram de compor a folha de pagamento dos servidores a partir de 12 de fevereiro de 2020, quando o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a inconstitucionalidade das normas autorizadas (ADIn nº2207122-85.2019.8.26.0000 – evento 13.15).

De outra parte, apesar dos apontamentos desta Corte desde as contas do exercício de 2016 (TC-004562/989/16⁷), a Câmara concedeu gratificação de nível universitário e técnico a servidores cujos cargos já exigiam tal formação. O pagamento desses adicionais persistiu até o advento da Lei Municipal nº 3.109, de 21 de dezembro de 2018 (evento 13.17), que os extinguiu, determinando, todavia, sua incorporação aos vencimentos dos agentes públicos que os recebiam.

Recente jurisprudência do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça tem condenado tal arranjo, julgando inconstitucional a incorporação de adicional de nível superior aos vencimentos dos servidores, pois *"não existe direito adquirido a determinado regime*

⁷ 1ª Câmara, Relator e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, sessão de 06/08/2019; DOE 10/09/2019, trânsito em julgado em 02/10/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

jurídico, mormente quando o regime jurídico que se pretende ver preservado se mostra contrário à Constituição”⁸.

Sendo assim, **oficie-se** ao Ministério Público Estadual, informando as ocorrências apontadas no item B.5.1 Quadro de pessoal – subitem III Adicional de nível universitário e técnico, para que adote as medidas que entender pertinentes, encaminhando-se, igualmente, cópia do relatório de inspeção e dos documentos referentes ao item respectivo.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos nos termos da Lei Municipal nº 2.905/15 e seus montantes observaram os limites constitucionais relacionados à receita do Município (artigo 29, VII, CF⁹) e aos subsídios dos Deputados Estaduais¹⁰ (artigo 29, VI, “b”, da Constituição Federal¹¹) e do Prefeito¹² (artigo 37, XI, CF¹³).

⁸ Direta de Inconstitucionalidade nº 2183641-93.2019.8.26.0000, Relatora Desembargadora Cristina Zucchi, Órgão Especial, julgado em 10/06/2020, publicado em 15/06/2020. No mesmo sentido as seguintes decisões do C. Órgão Especial: ADIN nº 2121907-44.2019.8.26.0000, j. 25.09.2019; ADIN nº 2203445-18.2017.8.26.0000, Relator Desembargador João Carlos Saletti, j. 26.09.2018; ADIN no 2006524-51.2018.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, j. 05.12.2018..

⁹ **VII** - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

¹⁰

• Subsídios relativos ao mês de janeiro de 2019.

População do Município	34.226	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	30,00%	7.596,68
Diferença Individual			
Subsídio do Vereador	R\$ 4.422,98	17,47%	3.173,70 A menor
Número de Vereadores	9		
Número de meses	1		
Subsídios dos Vereadores	R\$ 39.806,82		
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 68.370,08		
Diferença total	R\$ 28.563,26	A menor	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

• Subsídios relativos ao período fevereiro/dezembro de 2019.

População do Município	34.226	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	30,00%	7.596,68
Diferença individual			
Subsídio do Vereador	R\$ 4.590,17	18,13%	3.006,51 A menor
Número de Vereadores	9		
Número de meses	11		
Subsídios dos Vereadores	R\$ 454.426,83		
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 752.070,83		
Diferença total	R\$ 297.644,00	A menor	

11 VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

12

Subsídio anual fixado para o Prefeito	R\$ 275.332,44	Pagamento:
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	R\$ 54.914,85	Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	R\$ 54.914,85	Correto

13 XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Porém, houve Revisão Geral Anual no exercício, mediante edição do Ato da Mesa nº 001/2019 (evento 13.19) e em data diversa dos demais agentes públicos. De acordo com o artigo 37, X, da Constituição Federal a recomposição da remuneração dos servidores e do subsídio dos agentes políticos deve ser realizada mediante lei específica e sempre na mesma data, o que enseja **advertência** à Origem para que adote o diploma normativo adequado, bem como conceda RGA aos Vereadores em data idêntica à dos servidores do Legislativo.

Por fim, quanto à regularidade da revisão dos subsídios dentro da legislatura frente ao princípio da anterioridade, peço vênua para transcrever análise trazida pela versão atualizada do Manual "Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais"¹⁴:

"(...) para os agentes políticos, o Poder Judiciário tem entendido que o princípio da anterioridade obstaculiza a concessão da Revisão Geral Anual, cujos subsídios são fixados para a legislatura ou mandato, nos termos do art. 29, V e VI, da Constituição Federal, tanto no âmbito do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo"¹⁵.

Tendo em vista que a atual jurisprudência do TCESP admite a recomposição inflacionária dos subsídios, decisões recentes desta Corte foram no sentido de

¹⁴ TCESP, 2021, disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/manual-gestao-financeira-prefeituras-e-camaras-2021>, acesso em 1º de fevereiro de 2021.

¹⁵ "Neste sentido: Supremo Tribunal Federal – AI no 843.758, RE no 725663, RE no 728870 e RE no 800617; bem como, TJSP – ADI no 0047613-65.2013.8.26.0000, ADI no 0183183-23.2013.8.26.0000 e ADI no 0275889-59.2012.8.26.0000".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

aguardar a consolidação do entendimento das Cortes Superiores do Poder Judiciário, no que se refere a esta matéria. ¹⁶”

Nestas circunstâncias, Voto pela **regularidade** das contas da MESA DA CÂMARA DE IBATÉ, relativas ao exercício de 2019, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com advertências e expedição de ofício ao douto Ministério Público do Estado.

Quite-se a Responsável nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

GCECR
CMB

¹⁶ “TC-6036.989.16-8 Câmara Municipal de Itatinga – Relator Conselheiro Dimas Ramalho”.